

RETRATO DO TRABALHO DOMÉSTICO EM MINAS GERAIS (2023)

10/07/2025
Policy Brief



PONTOS-CHAVE

- a) Em 2023, o Brasil contava com aproximadamente seis milhões de trabalhadores domésticos, dos quais cerca de 660 mil estavam em Minas Gerais¹. Esse tipo de ocupação é marcado por um perfil majoritariamente composto por mulheres negras e com baixa escolaridade: mais de 90% são mulheres, sendo 67,5% negras no Brasil e 71,0% em Minas Gerais. Além disso, quase 70% das trabalhadoras não concluíram o ensino médio, o que evidencia o caráter vulnerável, feminilizado e racializado do emprego doméstico;
- b) Quando se trata do trabalho doméstico remunerado, o acesso a direitos trabalhistas e previdenciários ainda é bastante limitado, apesar dos avanços registrados desde 2012. No Brasil, em 2023, apenas 13% das trabalhadoras domésticas sem carteira assinada contribuíam para a Previdência Social como autônomas. Em Minas Gerais, essa proporção foi de 18,8%, com um aumento de 5,6 pontos percentuais em relação a 2012;
- c) Apesar do aumento da escolaridade média da população brasileira, as trabalhadoras domésticas ainda avançam lentamente no sistema educacional. Em Minas Gerais, entre 2012 e 2023, a proporção daquelas com ensino médio completo aumentou 17,1% entre as com carteira assinada, alcançando 34,8%, e 13,8% entre as sem carteira, chegando a 30,9%. Em comparação, a proporção de trabalhadores com pelo menos o ensino médio completo na população ocupada total passou de 30,8% para 44,1% no mesmo período e, quando são excluídas as empregadas domésticas desse grupo, esse percentual supera a metade da população ocupada.

¹ Os dados apresentados são, em sua maioria, baseados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PnadC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e analisados pela Fundação João Pinheiro (FJP), salvo indicação em contrário.

Financiamento

Realização



DESENVOLVIMENTO
SOCIAL



GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

INTRODUÇÃO

O direito do trabalho no Brasil é relativamente recente, tendo se consolidado apenas na terceira década do século XX. No caso específico do trabalho doméstico, o reconhecimento jurídico dessa relação laboral ocorreu ainda mais tardiamente e de forma mais complexa, em grande parte devido à sua inserção no ambiente familiar e à sua formação histórica baseada no patriarcado, no racismo estrutural e nas desigualdades de classe.

As características do trabalho doméstico continuam a refletir essas marcas estruturais. Como destacam Guimarães, Hirata e Sugita (2012, p. 87), “as trabalhadoras do cuidado são identificadas, em sua maioria, como trabalhadoras domésticas em sentido amplo, responsáveis por tarefas que vão da faxina ao cuidado de crianças e idosos”. Essa multiplicidade de tarefas tem raízes nas atividades atribuídas a mulheres e homens negros escravizados, refletindo a permanência de uma lógica social que resiste tanto à dinâmica capitalista — que organiza um mercado de trabalho formalizado, mas mantém essa ocupação em condições de informalidade e precariedade — quanto à lógica dos direitos, perpetuando sua natureza patriarcal e de subordinação frente ao empregador.

Embora a carteira profissional para trabalhadores domésticos tenha sido instituída por meio das legislações de 1932 e 1941 (Brasil, 1932, 1941), esses dispositivos funcionaram mais como instrumentos de controle do que como mecanismos de garantia de direitos (Silva, 2021). Apenas em 1972, com a chamada Lei dos Domésticos, houve o reconhecimento legal da profissão, assegurando alguns direitos básicos como a inclusão no regime obrigatório da Previdência Social e os 20 dias úteis de férias anuais. No entanto, mesmo com esse avanço, direitos fundamentais como salário mínimo, descanso semanal remunerado, intervalo intrajornada, jornada de trabalho definida e 13º salário permaneceram ausentes (Pinto, 2015). A norma reforçava, assim, a expectativa de disponibilidade ininterrupta da trabalhadora, consolidando uma condição inferior em relação a outros segmentos profissionais (Vieira, 2018).

Foi a partir da década de 1970 que a pauta do trabalho doméstico passou a ganhar visibilidade, impulsionada pelos movimentos feministas e negros. Mais tarde, o protagonismo das trabalhadoras domésticas se intensificou na Assembleia Nacional Constituinte de 1987. Já nos anos 1990, embora tenha ocorrido um desmonte da fiscalização trabalhista, a pressão da Organização Internacional do Trabalho (OIT) contribuiu para a criação de mecanismos voltados ao combate ao trabalho análogo à escravidão, com efeitos importantes no setor doméstico. Em 1997, a fundação da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad) marcou um novo patamar de organização política da categoria. A mobilização resultou na aprovação da Lei nº 10.208/2001 (Brasil, 2001), que possibilitou a inclusão das trabalhadoras domésticas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e garantiu o acesso ao seguro-desemprego — embora sua concessão fosse facultativa ao empregador. O maior avanço veio com a chamada Proposta de Emenda à Constituição (PEC) das Domésticas, de 2013 (Brasil, 2013), que revogou a Lei dos Domésticos de 1972, estendendo às trabalhadoras domésticas 16 direitos antes negados e criando outros oito, como jornada de trabalho de 44 horas semanais, adicional noturno e o pagamento do FGTS obrigatório.

No entanto, esse ciclo de conquistas foi duramente impactado pela reforma trabalhista de 2017, promovida pelo governo Michel Temer por meio das Leis nº 13.429/2017 (Brasil, 2017a) e nº 13.467/2017 (Brasil, 2017b). A reforma tornou a contribuição sindical opcional, o que, na prática, resultou na perda da principal fonte de financiamento dos sindicatos das trabalhadoras domésticas. Isso comprometeu significativamente sua capacidade de organização, advocacy e negociação, tornando o trabalho doméstico ainda mais vulnerável.

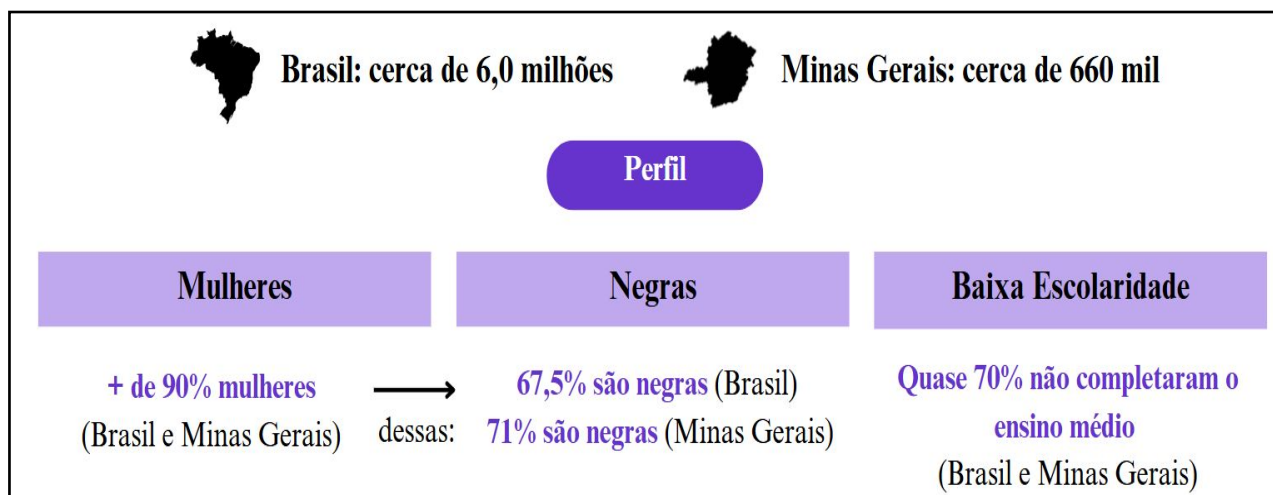
No Brasil, a taxa de sindicalização já é historicamente baixa em comparação com outros países e essa realidade é mais acentuada no setor do trabalho doméstico. As características do setor, como a pulverização dos locais de trabalho (em domicílios particulares), a informalidade e a alta rotatividade, dificultam a organização e a sindicalização das trabalhadoras. A fragilidade organizacional da categoria, agravada pela reforma trabalhista de 2017, deixa as trabalhadoras domésticas ainda mais vulneráveis.

Como consequência, observa-se um retrocesso nos direitos conquistados ao longo das duas primeiras décadas do século XXI. Paralelamente, cresce o número de trabalhadoras diaristas, como reflexo do avanço da informalidade. A distinção entre diaristas e mensalistas, muitas vezes usada para burlar direitos trabalhistas, aprofunda as desigualdades internas ao próprio setor, indicando diferentes níveis de vulnerabilidade e desproteção social.

EVIDÊNCIAS: VISÃO GERAL

Em 2023, o Brasil contava com cerca de seis milhões de empregados domésticos, sendo aproximadamente 660 mil em Minas Gerais — segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PnadC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Trata-se de um setor de trabalho marcado por características históricas de vulnerabilidade social: a maioria dos trabalhadores domésticos é composta por mulheres (mais de 90%), com predominância de mulheres negras (67,5% no país e 71% em Minas Gerais) e com baixa escolaridade — quase 70% não concluíram o ensino médio. Esses dados evidenciam o caráter feminilizado, racializado e socialmente vulnerável do trabalho doméstico no país.

Figura 1: Retrato das trabalhadoras domésticas – Brasil e Minas Gerais – 2023



Fonte: Dados básicos: Fundação João Pinheiro (2023).
Elaboração própria.

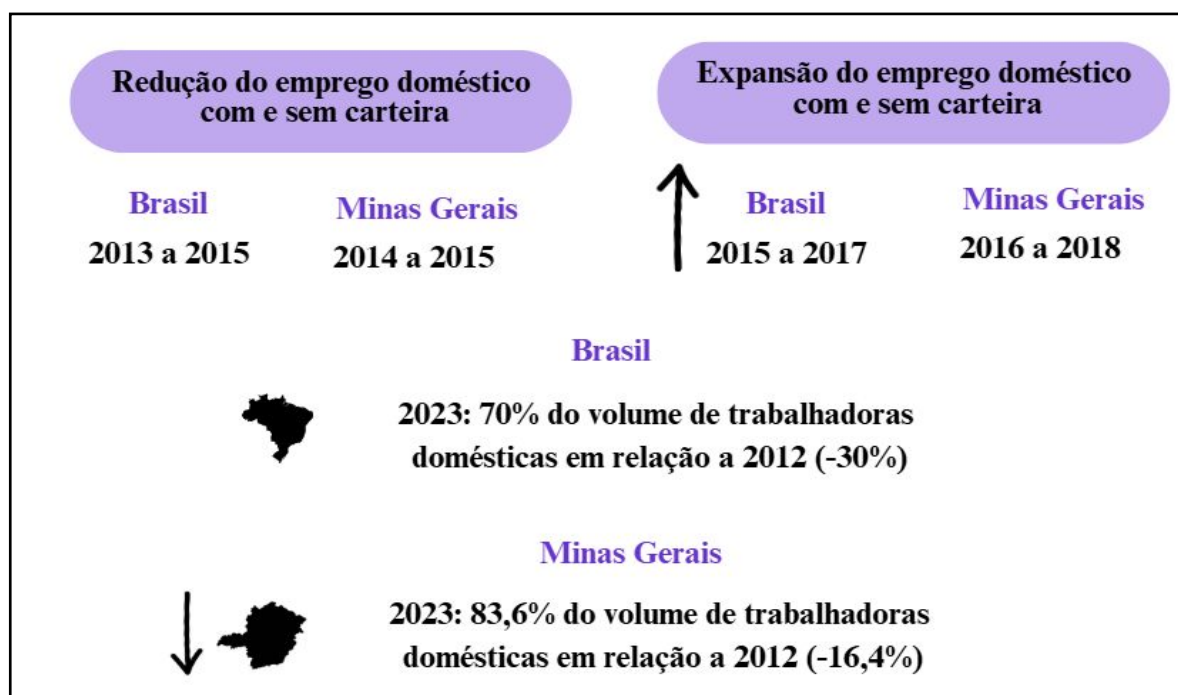
Com as transformações legais iniciadas em 2013, com a promulgação da PEC das Domésticas, seguidas pela reforma trabalhista de 2017, havia a expectativa de mudanças significativas no setor. Na ocasião, argumentou-se que, como os direitos assegurados pela nova legislação não foram estendidos às trabalhadoras diaristas, haveria uma tendência por parte de empregadores e empregadoras de optar por esse tipo de contratação, evitando encargos como o pagamento de FGTS, 13º salário e demais garantias. Contudo, as pesquisas domiciliares amostrais ainda enfrentam limitações para captar nuances importantes dessas mudanças, especialmente em relação à dinâmica do trabalho doméstico remunerado no Brasil.

Entretanto, a distinção entre diaristas e mensalistas no contexto do trabalho doméstico é crucial para entender a precariedade e a informalidade que ainda persistem no setor, mesmo após avanços legislativos como a PEC das Domésticas de 2013. O empregado doméstico mensalista é aquele que *deveria obrigatoriamente contar com vínculo empregatício formal*, ou seja, com registro em carteira de trabalho. Dessa forma, a principal característica que define o vínculo de emprego doméstico é a *continuidade da prestação de serviços por mais de dois dias por semana ao mesmo empregador/a*. O empregador tem a obrigação de registrar o contrato de trabalho na carteira de trabalho do/a empregado/a, bem como recolher os encargos sociais e trabalhistas (Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, FGTS etc.).

EVIDÊNCIAS: VISÃO GERAL

Já a diarista é aquela que presta serviços de natureza não contínua, ou seja, até dois dias por semana, para o/a mesmo/a empregador/a. Nesses casos, presume-se a ausência de vínculo empregatício, configurando uma relação de trabalho autônomo. Ao excluir as diaristas da ampliação dos direitos trabalhistas, manteve-se e agravou-se uma fissura já existente no mercado de trabalho. Isso gerou a expectativa de que empregadores optassem pela contratação de diaristas para evitar encargos trabalhistas. Portanto, a distinção não é meramente técnica, mas tem profundas implicações sociais como o incentivo à informalidade, a fragilização dos direitos, o aumento da vulnerabilidade e a dificuldade de fiscalização.

Figura 2: Impacto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) das Domésticas – Brasil e Minas Gerais – 2023



Fonte: Dados básicos: Fundação João Pinheiro (2023).
Elaboração própria.

Apesar disso, é possível acompanhar algumas tendências por meio de indicadores, como a formalização do vínculo de trabalho, a contribuição para a Previdência Social, o número de trabalhos realizados no mês de referência, além do perfil socioeconômico das pessoas ocupadas no setor. Em termos de evolução, nota-se que, embora a participação do trabalho doméstico no total de ocupações tenha se mantido relativamente estável desde 2012, houve redução no número absoluto de trabalhadores nesse segmento, particularmente entre os formalizados. Essa trajetória reflete os efeitos combinados das crises econômicas, da PEC das Domésticas e da reforma trabalhista.

Entre 2013 e 2015, observou-se uma queda tanto no emprego doméstico com carteira assinada quanto sem no Brasil. Já em Minas Gerais, essa retração ocorreu entre 2014 e 2015. Posteriormente, houve um breve período de expansão — entre 2015 e 2016 no Brasil e entre 2016 e 2018 em Minas —, seguido por uma nova tendência de queda. Em 2021, o número de trabalhadores domésticos no país representava menos de 70% do total registrado em 2012. Em Minas Gerais, essa proporção era de 83,6% no mesmo ano. Ainda que 2023 tenha registrado um aumento geral no emprego e na renda, inclusive proveniente de outras fontes além do trabalho, o setor doméstico não acompanhou essa recuperação, mantendo-se em níveis inferiores aos de 2012 e do período anterior à pandemia de Covid-19.

EVIDÊNCIAS: VISÃO GERAL

Dessa forma, a pandemia de Covid-19 acentuou esse cenário de retração. Em 2020, quando as medidas de isolamento social foram implementadas, o mercado de trabalho das trabalhadoras domésticas já se encontrava em queda, especialmente no segmento formal. Em 2023, comparado a 2012, o emprego doméstico caiu 2,3% no Brasil e 6,8% em Minas Gerais. No estado, a retração atingiu tanto o emprego com carteira assinada quanto sem, sendo mais acentuada no primeiro caso. Já em nível nacional, o emprego informal cresceu, enquanto o formal sofreu redução de 22,3%.

Em relação à idade, em Minas Gerais, o perfil das trabalhadoras domésticas aponta para uma maioria de mulheres com mais de 40 anos. Ainda assim, é preocupante a presença de adolescentes no setor, sobretudo entre os trabalhadores informais, indicando uma dupla ilegalidade. O trabalho doméstico infantil figura na lista das piores formas de trabalho infantil da OIT, sendo proibido no Brasil pelo Decreto nº 6.481/2008 (Brasil, 2008). Muitas dessas meninas vêm de cidades pequenas e em situação de vulnerabilidade e estão mais expostas a maus tratos, discriminação racial, violência e abuso sexual — especialmente quando residem no local de trabalho. A fiscalização dessa situação é dificultada pela inviolabilidade do domicílio, prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Além das violências, há ainda os riscos inerentes às tarefas domésticas, como o uso de produtos químicos, inflamáveis e equipamentos elétricos, frequentemente manuseados sem preparo ou discernimento suficientes.

Apesar do aumento geral da escolarização da população brasileira, as trabalhadoras domésticas seguem apresentando avanços tímidos nesse quesito. Entre 2012 e 2023, a proporção daquelas com ensino médio completo cresceu 17,1% entre as com carteira assinada (atingindo 34,8%) e 13,8% entre as sem carteira (atingindo 30,9%), em Minas Gerais. Para fins comparativos, no mesmo período, a população ocupada com pelo menos o ensino médio passou de 30,8% para 44,1% — excluindo-se as empregadas domésticas, esse índice ultrapassa a metade da força de trabalho.

Figura 3: Escolarização das trabalhadoras domésticas em Minas Gerais – 2012-2023



Fonte: Dados básicos: Fundação João Pinheiro (2023).
Elaboração própria.

EVIDÊNCIAS: VISÃO GERAL

Em vez de promover maior formalização, como se pretendia com a ampliação dos direitos trabalhistas, o que se observou foi o aprofundamento das relações informais de trabalho. Ao excluir as diaristas da legislação, manteve-se — e agravou-se — uma fissura já existente no mercado de trabalho. As diaristas seguem dependendo da própria capacidade econômica e de negociação para garantir direitos, como a contribuição para a Previdência Social. Assim, enquanto o mercado de trabalho em geral registrou crescimento do emprego formal nos últimos anos, no trabalho doméstico ocorreu o oposto.

Nesse contexto, aumentou o número de trabalhadoras que prestam serviços em mais de um domicílio como estratégia de sobrevivência. Em 2023, 36,2% das trabalhadoras com carteira assinada atuavam em múltiplos domicílios, enquanto entre as sem carteira, essa proporção chegou a 10,8%. Em 2012, os percentuais eram de 32,7% e 9,9%, respectivamente.

Figura 4: Proporção de empregados domésticos sem carteira assinada que contribuía para a Previdência Social (%)

	2012	2023
Brasil	9,3%	13,0%
Minas Gerais	13,2%	18,8%



Fonte: Dados básicos: Fundação João Pinheiro (2023).
Elaboração própria.

Embora o trabalho sem carteira assinada não impeça a contribuição voluntária à Previdência Social, a adesão segue baixa, especialmente na média nacional. Apesar disso, houve avanços. Em 2023, apenas 13% das domésticas sem carteira contribuía como autônomas no Brasil. Em Minas Gerais, esse índice foi de 18,8%, representando um aumento de 5,6% em relação a 2012.

Figura 5: Proporção de empregados domésticos que prestava serviço em mais de um domicílio – Minas Gerais (%)

	2012	2023
Com carteira	32,7 %	36,2%
Sem carteira	9,9%	10,8%



Fonte: Dados básicos: Fundação João Pinheiro (2023).
Elaboração própria.

RECOMENDAÇÕES

Em primeiro lugar, é fundamental que o **trabalho doméstico seja reconhecido como uma dimensão prioritária das políticas públicas de trabalho e renda, igualdade de gênero e enfrentamento ao racismo estrutural**. Tal reconhecimento deve estar associado à incorporação do trabalho doméstico na agenda política da economia do cuidado, considerando sua relevância para o funcionamento cotidiano da sociedade.

É igualmente urgente **fortalecer as estratégias de formalização e ampliação da proteção social para as trabalhadoras domésticas**, com a criação de campanhas de valorização do trabalho doméstico e sobre direitos trabalhistas e previdenciários. Essas campanhas devem focar especialmente empregadores e trabalhadoras domésticas, principalmente as diaristas, com informações sobre as possibilidades de contribuição autônoma e os benefícios associados à formalização. Para isso, é necessário ampliar o acesso à rede de atendimento da Previdência Social, com canais de atendimento digital e presencial mais acessíveis, sobretudo em regiões com baixa cobertura.

Além disso, **o combate ao trabalho infantil doméstico também deve ser prioridade, com o reforço das ações intersetoriais para identificação e acolhimento de crianças e adolescentes**. Considerando que esse tipo de trabalho está entre as piores formas de trabalho infantil, conforme listado pela OIT, é essencial fortalecer os mecanismos de fiscalização e denúncia, garantindo proteção às vítimas.

Outra frente importante é o **fomento a ações afirmativas voltadas à escolarização e à formação profissional das trabalhadoras domésticas**. Para isso, é necessário criar programas específicos de qualificação técnica, alfabetização de jovens e adultos, certificação de saberes adquiridos na prática e cursos com reconhecimento formal, em parceria com instituições públicas e privadas. Tais ações devem dialogar com estratégias mais amplas de autonomia econômica das mulheres, como o apoio à formação de cooperativas, redes de serviços e plataformas coletivas de negociação, que ampliem o poder de barganha das trabalhadoras e estimulem a organização coletiva.

Também é recomendável o desenvolvimento de linhas de microcrédito orientado e de programas de fomento ao empreendedorismo para mulheres negras e trabalhadoras informais, com suporte técnico, capacitação e acesso a redes de apoio. Ao mesmo tempo, é necessário assegurar a transversalidade da pauta do trabalho doméstico nas políticas de igualdade racial, de promoção da autonomia econômica das mulheres e de enfrentamento à violência de gênero.

Por fim, é imprescindível **aprimorar os instrumentos de produção e análise de dados sobre o trabalho doméstico no estado**. Além de apoiar a realização de pesquisas, o poder público deve promover o monitoramento regular das condições de trabalho e da efetividade das políticas públicas voltadas ao setor, com recortes interseccionais de gênero, raça, território e faixa etária.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932**. Institui a carteira profissional. Rio de Janeiro, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21175-21-marco-1932-526745-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Rio de Janeiro, Presidência da República, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 3 jul. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001**. Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao seguro-desemprego. Brasília, DF, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10208.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 13 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF, 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.
- FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Negros. **Boletim do Mercado de Trabalho Mineiro**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, nov. 2023. Disponível em: <http://repositorio.fjp.mg.gov.br/server/api/core/bitstreams/dadcc56f-28fa-4571-a9b4-3f68ed59e056/content>. Acesso em: 27 jun. 2024.
- GUIMARÃES, Nadya Araújo; HIRATA, Helena; SUGITA, Kurumi. Cuidado e cuidadoras: o trabalho do *care* no Brasil, França e Japão. In: GUIMARÃES, Nadya Araújo; HIRATA, Helena (org.). **Cuidado e cuidadoras: as várias faces do trabalho do *care***. São Paulo: Atlas, 2012.
- PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. **Domésticos: entenda a nova legislação**. São Paulo: LTR, 2015.
- SILVA, Gabriel da. Evolução histórica dos empregados domésticos e seus direitos: perspectivas da Emenda Constitucional nº 72/2013. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, Ribeirão Preto, v. 9, n. 2, p. 165-178, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2263>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero**. 2018. 236 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-30102020-143919/publico/5953743_Tese_Corrigida.pdf. Acesso em: 30 jun. 2025.

FICHA TÉCNICA

Governador do Estado de Minas Gerais

Romeu Zema Neto

Secretária de Desenvolvimento Social (Sedese)

Alessandra Diniz Portela Silveira

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (FJP)

Presidente

Luciana Lopes Nominato Braga

Vice-Presidente

Mônica Moreira Esteves Bernardi

Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho (EG)

Kamila Pagel de Oliveira

Grupo de Pesquisa Estado, Gênero e Diversidade (Egedi)

Autoria

Nícia Raies Moreira de Souza

Marina Alves Amorim

Maria Clara de Mendonça Maia

Coordenação de Editoração

Ana Paula da Silva

Ariane Machado

Graziella Napoli Terra Caldeira

Marielle Durães Ferreira

Mariza Gabriela de Lacerda

**Conheça o Portal do
OBSERVA Minas:**

